



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 057/02

Ref.: Processo n.º 3547/01

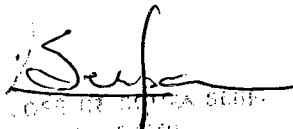
Em 24 /05/2002

EMENTA: Transformação de um pedido de patente (PI9205026-3) em Certificado de Adição do PI 8705289; Inexistência de obstáculo legal, desde atendidos os pressupostos da lei, elencados no art. 76 da LPI. Matéria examinada em parecer relativo ao Processo INPI 864/02.

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio a presente consulta a esta PROC/DICONS, por encaminhamento do Sr. Procurador-Geral, versando sobre a possibilidade de transformação de um PI em Certificado de Adição de um PI do mesmo titular, e que guardam, ambos, conexão no que tange ao conceito inventivo único.
2. A matéria já foi disciplinada no **Parecer** acostado no Processo INPI n.º 864/02, **cuja cópia ora aqui se anexa**, em que ficou estatuída a inexistência de óbice à dita transformação, desde que atendidas as exigências da Lei da Propriedade Industrial em vigor.

À consideração superior.


RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Proc. INPI n.º 864/2002

PROC/DICONS, em 26 / 03 / 2002

De: RICARDO SERPA

Para: Sr. Chefe da Divisão de Consultoria

1. Veio o presente processo a esta PRO/DICONS, requerendo pronunciamento a respeito da admissibilidade de atendimento à proposição do interessado no PI 9205826-3, que pleiteia seja o seu dito pedido considerado como ADIÇÃO do seu privilégio anterior, de n.º 8705289.
2. Na consulta já vem esclarecido que ambos os pedido "guardam conexão" no que tange a um mesmo conceito inventivo.
3. Ora, se é este o efetivo escopo do texto inscrito no art. 76 da LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, tem-se por curial e indiscutível, salvo constatação técnica em contrário, que o pedido aqui enfocado (n.º 9205826-3) não encontra obstáculo no seu próprio privilégio anterior (PI 8705289) MAS, ANTES, É COMPLEMENTO DELE, na medida que constitua, realmente,

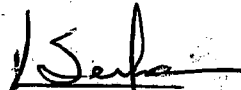
" ... aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva..."



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

4. Assim, nada impede e até tipifica, claramente, a hipótese de CERTIFICADO DE ADIÇÃO, preconizada no citado art. 76, como, aliás, a própria técnica especializada que assina a consulta já deixa entrever, de maneira perfeitamente adequada.
5. Objetivamente, pois, julgamos inexistir impeditivo legal a que se acolha a pretensão de transformar este pedido de privilégio, aqui examinado, em ADICIONAL daquele anterior, de que ele mesmo é titular.

É o parecer, s.m.j.


RICARDO JOSÉ DE SOUZA SERPA
OAB-RJ • 52840
Matrícula SIAPE 00440847



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo nº 52400.000864/2002

Procuradoria, em 18.04.2002

DESPACHO DECISÓRIO

Acordo com os termos da manifestação de fls. 12/13.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

*De acordo
A JIRPA*

18/4/02

RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Port./MICT / n.º 094/98



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo- 52400.003547/2001

Em 27/05/2002

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 057/2002.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo
à JIRPA

28/5/02

RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Port./MCT nº 094/02